

INFORMAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.003/2024-PERP**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL PARA EXECUÇÃO DE BINÁRIO NA AVENIDA B DO BAIRRO JEREISSATI III, NO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 02.200.917/0001-65)

RECORRIDA: LIDER COMERCIO E SERVICOS (CNPJ: 24.153.640/0001-08)

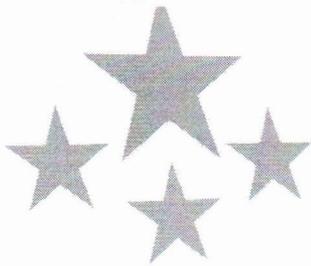
O **MUNICÍPIO DE PACATUBA**, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria Nº 219/2023 publicada no DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2023, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** em face a julgamento que declarou como vencedora a empresa **LIDER COMÉRCIO E SERVICOS**, conforme intenção de recurso registrado no sistema Licita Mais Brasil em anexo aos autos.

Inconformadas, insurgiram-se contra a decisão exarada por esta Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se as peças recursais protocoladas atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que as Recorrentes obedeceram aos passos delimitados pelos



subitens 11.2, 11.3.1¹ do Edital, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido do instrumento convocatório, tendo a empresa **LIDER COMÉRCIO E SERVIÇOS** protocolado os memoriais de suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

Uma vez conhecido o recurso, passou esta Pregoeira a apreciar os questionamentos formulados pelas Recorrentes, a fim de se verificar a possibilidade do juízo de retratação previsto no art. 165 da Lei 14.133/21. Nesse ponto, foi possível identificar que suas razões recursais se baseavam nos seguintes tópicos:

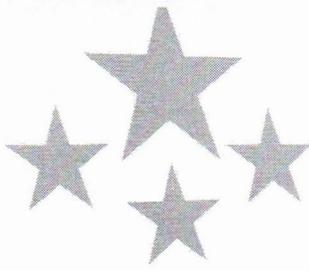
1. Das Alegações do Recorrente (COPA Engenharia Ltda.)

- a) Inexequibilidade da Proposta da LIDER Comércio e Serviços: A COPA Engenharia argumenta que a proposta da LIDER é inexequível, pois o valor ofertado é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conforme item 7.9.3 do edital e Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Ausência de Garantia Adicional: A COPA Engenharia alega que a LIDER não apresentou a garantia adicional exigida para propostas inferiores a 85% do valor orçado;
- c) Documentação Irregular: A COPA Engenharia afirma que a LIDER não apresentou a planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), conforme exigido pelo item 7.11 do edital.

2. Das Contrarrazões da LIDER Comércio e Serviços

¹.8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



- a) Compatibilidade de Preço com o Mercado: A LIDER Comércio e Serviços refuta a alegação de inexequibilidade, afirmando que sua proposta reduziu apenas 29% do valor de referência, portanto, acima dos 75% estabelecidos no edital;
- b) Presunção Relativa de Inexequibilidade: A LIDER menciona o Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) e o Acórdão do TCU nº 465/2024, que permitem a comprovação de preços exequíveis através de diligências, interpretando a regra dos 75% como uma presunção relativa;
- c) Nova Lei de Licitações e Instrução Normativa nº 73/2022**: A LIDER destaca que, para bens e serviços em geral, a inexequibilidade é indicada para propostas inferiores a 50% do valor orçado, mas requer comprovação através de diligências.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

3.1. Sobre a Inexequibilidade da Proposta

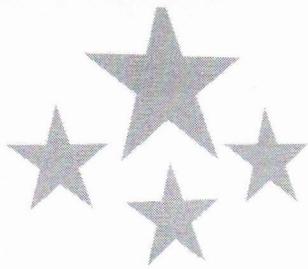
A proposta da LIDER Comércio e Serviços, com uma redução de 29% do valor de referência, não ultrapassa o limite de 75% do valor orçado pela Administração. Portanto, não se enquadra como inexequível conforme o item 7.9.3 do edital e Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, considerando o Enunciado 11 do INCP e o Acórdão do TCU nº 465/2024, a presunção de inexequibilidade é relativa, permitindo diligências para comprovação dos preços ofertados, vejamos:

O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade)

Dessa forma, não se registra nos autos a proposta como inexequível, haja vista que esta cumpre o percentual de desconto razoável, não havendo que se falar em proposta inexequível. Portanto, faculta-se ao gestor a possibilidade por optar em realizar diligência complementar a fim de esclarecer a exequibilidade da proposta julgada vencedora.

Contudo, ao juízo desta Pregoeira a proposta é absolutamente exequível, considerando o razoável percentual de desconto realizado, que como já citado, corresponde a 29% do valor de referência do presente processo licitatório.



3.2. Sobre a Garantia Adicional

A alegação de ausência de garantia adicional pela LIDER não foi devidamente comprovada pela COPA Engenharia. A Administração deve verificar a necessidade e a apresentação dessa garantia conforme os requisitos do edital. Dessa forma, tendo em vista que o percentual previsto art. 59, § 5º, verifica-se que este não se aplica, vejamos:

Art. 59.

(...)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

(...)

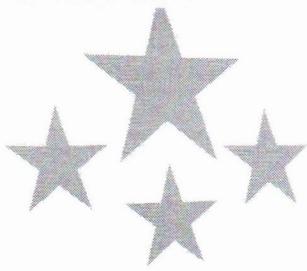
3.3. Sobre a possibilidade de exigência de documento complementar

Poderá ser solicitada a LIDER COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentar a planilha com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) para comprovar a conformidade com o item 7.11 do edital. Caso não o faça, a empresa poderá ser desclassificada.

Resta claro, portanto, que a pretensão das Recorrentes não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.



Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícia, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

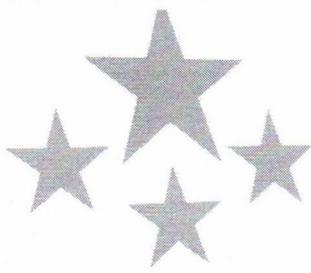
O art.37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o presente assunto em sua obra, ponderou:



[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de pregos, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de pregos, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 5º da Lei 14.133/21, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 25 da Nova Lei de Licitações, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

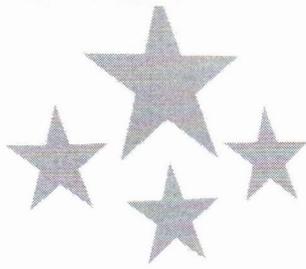
Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.



Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, laS., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

4. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Pregoeira por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora a empresa **LIDER COMERCIO E SERVICOS (CNPJ: 24.153.640/0001-08)**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

8. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

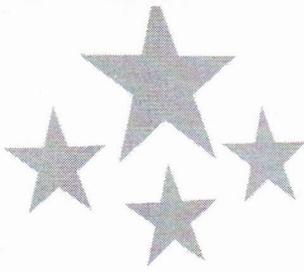
De acordo com o **art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e subitem 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.001/2024²**, deverá a Pregoeira encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. Marcelo Nelvio Gondim, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Pacatuba/CE, 08 de julho de 2024.

² Art.165 (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Iara Lopes de Aquino
Iara Lopes de Aquino
Pregoeira

